



## **JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO DESERTO**

Processo Administrativo nº: 105/2025  
Dispensa Eletrônica nº: 37/2025  
Plataforma: BNC – Bolsa Nacional de Compras  
Órgão Demandante: Secretaria Municipal de Educação  
Local de Execução: Escola Municipal Vania Maria Simão

### **1. DO HISTÓRICO DO PROCESSO**

O Município instaurou o Processo Administrativo nº 105/2025, por meio da Dispensa Eletrônica nº 37/2025, com publicação regular na plataforma BNC, PNCP e outros veículos de publicação, no período de 19/12/2025 a 24/12/2025, observando-se todos os prazos, critérios e condições previstos no edital.

O objeto da contratação consiste na fabricação sob medida, fornecimento, transporte e instalação de peças em granito Verde Ubatuba, incluindo a retirada das peças antigas e o descarte adequado, conforme especificações do Edital e Termo de Referência, destinadas à adequação dos banheiros e áreas internas da Escola Municipal Vania Maria Simão.

Entretanto, decorrido integralmente o prazo de encaminhamento de propostas, não houve qualquer manifestação de interesse nem cadastramento de propostas na plataforma BNC, resultando na caracterização inequívoca de certame deserto, fato devidamente registrado nos autos.

### **2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A contratação é necessária para garantir:  
a adequação e melhoria da infraestrutura sanitária da unidade escolar;  
o atendimento às condições mínimas de higiene, acessibilidade e segurança;  
a substituição de peças deterioradas, evitando riscos à saúde dos usuários;  
a execução dos serviços durante o período de férias escolares, minimizando transtornos decorrentes de poeira, ruído e interdições.

O adiamento da execução dos serviços para o período letivo acarretaria prejuízos ao funcionamento da escola, comprometendo o ambiente educacional e a rotina pedagógica.

### **3. DA PESQUISA DE PREÇOS E DA VANTAJOSIDADE**

Para composição do valor estimado e análise da vantajosidade, foram obtidos orçamentos junto a empresas do ramo, cujos valores globais apurados foram os seguintes:

M.M. Granito Ltda: R\$ 25.570,00  
Neguinho Marmoraria: R\$ 24.873,00  
JMF Mármore Ltda: R\$ 26.090,00

Verifica-se que o valor estimado adotado no certame (R\$ 24.873,00) corresponde ao menor orçamento obtido, demonstrando compatibilidade com o mercado, ausência de sobrepreço e observância ao princípio da economicidade.



#### **4. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA DISPENSA**

A contratação direta encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especificamente:

Art. 75, inciso II - É dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00, no caso de outros serviços e compras.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 24.873,00, portanto substancialmente inferior ao limite legal, atendendo plenamente ao critério de pequeno valor.

Art. 75, inciso III, alínea “a” - É dispensável a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando não surgirem licitantes interessados ou não forem apresentadas propostas válidas.

No caso concreto:

o edital foi regularmente publicado;

não houve propostas cadastradas;

a contratação pretendida mantém integralmente as condições técnicas, prazos, preços e especificações constantes no edital e Termo de Referência;

a licitação ocorreu há menos de 1 (um) ano.

#### **5. DA PREVISÃO EDITALÍCIA**

O próprio edital, em seu item 4.10, prevê expressamente que:

*“Havendo necessidade, ou na hipótese de ausência de manifestação de interesse por parte dos possíveis participantes, a Administração poderá proceder à contratação com base no orçamento de menor valor constante do mapa de preços.”*

Dessa forma, a contratação direta encontra previsão expressa no instrumento convocatório, reforçando sua legalidade e aderência às regras previamente estabelecidas.

#### **6. DA INVIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO OU REPUBLICAÇÃO**

Embora o edital também preveja a possibilidade de prorrogação do prazo, entende-se que a repetição do certame não se mostra eficiente nem vantajosa, considerando:

a inexistência de manifestações no primeiro período;

o caráter específico e sob medida do objeto;

a urgência decorrente do calendário escolar;

o risco de inviabilizar a execução dos serviços no período de férias.

A contratação direta, nesse contexto, revela-se a medida mais adequada ao interesse público.

#### **7. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, resta tecnicamente justificada a contratação por dispensa de licitação, considerando que:

o certame foi regularmente publicado e restou deserto;

o valor da contratação é inferior ao limite legal;

a contratação mantém todas as condições do edital;

há previsão expressa no edital para adoção da medida;



a solução atende aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, razoabilidade e continuidade do serviço público.

Assim, recomenda-se o prosseguimento da contratação direta, com fundamento no art. 75, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, para atendimento da necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

Prefeitura Municipal de Atalaia Pr, 24 de dezembro de 2025.

**CARLOS HENRIQUE FERNANDES**  
Presidente da Comissão de Licitação

**JOSIANI APARECIDA BENGOSI**  
Membro

**RICARDO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA**  
Membro

Obs.: As assinaturas constam no documento original.